



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.º 1019289-56.2024.8.26.0002

Registro: 2025.0000445005

Apelação Cível Processo n.º 1019289-56.2024.8.26.0002
Relator(a): ANDRADE NETO
Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Continuita Montadora e Prestadora de Serviços em Móveis Ltda. e outra

Apelados: Moldd.br Comércio de Móveis Ltda. e outro

Comarca: São Paulo – F. Reg. de Santo Amaro – 11ª Vara Cível

Juiz prolator: Carlos Alexandre Aiba Aguiari

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 49989

1. Vistos.

2. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar as rés a restituir a quantia de R\$ 46.656,50, corrigida do desembolso e com juros de mora da citação, ao pagamento de indenização de R\$ 2.800,00, corrigida do desembolso e juros da citação e indenização correspondente ao estorno das diárias dos depósitos. E sendo a sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor dado a causa, devidos pela autora ao procurador do réu e do réu ao procurador da autora.

3. Foi indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.º 1019289-56.2024.8.26.0002

pena de não conhecimento (fls. 305/306).

4. O prazo de cinco dias para o recolhimento decorreu sem comprovação, conforme certidão de fl. 308.

5. Nestas circunstâncias, transcorrido *in albis* o prazo para recolhimento do preparo recursal, declaro deserto o recurso e lhe nego seguimento, com base no art. 932, III, do CPC.

6. Após as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
(assinatura digital)